



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012352 - SC (2025/0222236-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : CLAUDIO EDUARDO DE MELO PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública contra decisão monocrática que não conheceu da petição de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, alegando ilegalidade na condenação por tráfico de drogas e associação ao tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na condenação por tráfico de drogas, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de elementos indicativos de comercialização.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática foi mantida, pois não se verificou constrangimento ilegal na condenação, estando fundamentada em provas suficientes.

4. O agravo regimental deve impugnar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, sendo insuficiente a mera repetição dos argumentos do recurso especial. A ausência de impugnação objetiva aos fundamentos da decisão que aplicou a Súmula 7/STJ atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

5. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra no caso.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012352 - SC (2025/0222236-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : CLAUDIO EDUARDO DE MELO PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública contra decisão monocrática que não conheceu da petição de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, alegando ilegalidade na condenação por tráfico de drogas e associação ao tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na condenação por tráfico de drogas, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de elementos indicativos de comercialização.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática foi mantida, pois não se verificou constrangimento ilegal na condenação, estando fundamentada em provas suficientes.

4. O agravo regimental deve impugnar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, sendo insuficiente a mera repetição dos argumentos do recurso especial. A ausência de impugnação objetiva aos fundamentos da decisão que aplicou a Súmula 7/STJ atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

5. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra no caso.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em favor de Claudio Eduardo de Melo Pereira, contra decisão monocrática que não conheceu da petição de *habeas corpus*. A Defensoria Pública busca a reforma da decisão, alegando ilegalidade na condenação do paciente pelos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, sustentando que a quantidade de droga apreendida (5,97 gramas de maconha e 2,96 gramas de crack) e o valor irrisório de R\$ 50,00 não constituem prova suficiente para tal condenação. Argumenta que o paciente é primário, sem antecedentes criminais, e que não há outros elementos indicativos de comercialização, como fluxo de pessoas ou flagrante de venda, além da ausência de petrechos típicos da atividade de tráfico.

A Defensoria também contesta a valoração da confissão extrajudicial como elemento probatório robusto, afirmando que tal confissão não foi formalizada nem documentada, e foi introduzida no processo apenas através do testemunho dos policiais. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, e a manifestação sobre a inconstitucionalidade deste artigo por ofensa ao direito fundamental à intimidade e à vida privada.

Adicionalmente, a Defensoria pleiteia o afastamento da exasperação da pena-base, argumentando que a decisão monocrática considerou indevidamente a natureza da droga apreendida, desprezando sua quantidade inexpressiva. Por fim, requer a fixação do regime inicial aberto, considerando que o paciente é primário e que a única circunstância judicial desfavorável é a natureza e quantidade da droga. A Defensoria invoca o princípio da proporcionalidade e o Enunciado 269 da Súmula de Jurisprudência do STJ para sustentar que o regime aberto seria suficiente aos objetivos preventivos da pena.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que o habeas corpus seja apreciado pelo Órgão Colegiado, caso não haja juízo de retratação pelo Ministro Relator (e-STJ, fls. 457-462).

Oportunizou-se a manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 479).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra-arrazoou o recurso (e-STJ, fls. 485-487).

É o relatório.

VOTO

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ, fls. 440-451):

“A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

No entanto, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

No caso, seria cabível, em tese, a interposição de recurso especial, razão pela qual não há possibilidade de impetração de habeas corpus.

Por outro lado, a concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No caso concreto, não vislumbro constrangimento ilegal, porque o Tribunal de 2º grau fundamentou a condenação em elementos probatórios suficientes para estabelecer a culpa do réu além de uma dúvida razoável, senão vejamos (fls. 66-67):

“Infere-se dos autos que, no dia 13 de novembro de 2022, por volta das 14h45min, a guarnição da Polícia Militar realizava patrulhamento de rotina quando visualizou o apelante

Claudio Eduardo de Melo Pereira, com as mãos no bolso, conversando com um conhecido usuário de drogas.

Ambos estavam na Rua Santa Cruz, próximo a igreja, Bairro Águas Claras, município de Brusque, e ao avistarem a viatura policial, demonstraram nervosismo, o que motivou a abordagem.

Em revista pessoal ao apelante foi encontrada uma porção da substância ilícita conhecida como "maconha", com peso de 5,8 gramas, 13 pedras da substância conhecida como "crack", pesando cerca de 2,5 gramas, além de um aparelho de telefone celular e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie, entorpecentes que o apelante trazia consigo e transportava para a venda posterior e que são capazes de causar dependência física e psíquica, de uso proscrito em todo o território nacional, por força da Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/MS e subsequentes alterações.

Superado o esboço fático, a fim de se evitar tautologia, utiliza-se como razões de decidir trechos da decisão judicial combatida, que compilou fidedignamente dados da materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, da prova documental e depoimentos colhidos, in verbis:

Imputa-se ao acusado Cláudio Eduardo de Melo Pereira a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

A materialidade do delito está comprovada por intermédio do boletim de ocorrência (fls. 3-4), laudos de constatação provisória (fls. 6-9) e auto de apreensão (fl. 5), todos juntados ao Evento 1 do auto de prisão em flagrante apenso, além do laudo pericial definitivo (Evento 77). A autoria, por seu turno, encontra amparo na apreensão das drogas em poder do acusado, além da prova oral coletada ao longo da instrução criminal, e demais elementos de convicção que compõem o acervo dos autos.

Ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante, Cláudio Eduardo de Melo Pereira permaneceu em silêncio (Evento 1, vídeo 4 do APF apenso).

Por ocasião do seu interrogatório judicial, o acusado invocou o direito ao silêncio e respondeu somente questionamentos sobre aspectos pessoais, familiares e profissionais (mídia do Evento 70).

Os policiais militares Leandro Damião Formaio e Felipe Lopes dos Santos relataram no auto de prisão em flagrante que a guarnição estava em rondas pela Rua Santa Cruz, Bairro Águas Claras, próximo a igreja do bairro, nesta cidade de Brusque, quando visualizaram Cláudio Eduardo de Melo Pereira conversando com usuários de drogas e com a mão no bolso, sendo que ele mudou a expressão ao visualizar os agentes públicos. Que procedida à abordagem, em revista pessoal, no bolso dianteiro, foi localizada uma porção de maconha e treze pedras de crack. Que Cláudio informou que pegou a droga de um amigo, o qual lhe cedeu a moradia, e que ganharia cinquenta reais para levar a droga até a farmácia SESI, onde esconderia para outra pessoa retirar. Diante disso, ele foi autuado em flagrante delito e encaminhado para a delegacia para os procedimentos cabíveis (Evento 1, vídeos 2 e 3 do APF apenso).

Sob o crivo do contraditório, os agentes públicos novamente discorreram sobre as circunstâncias que envolveram a abordagem, apreensão das drogas e prisão do acusado na data dos fatos.

O policial Felipe destacou ainda, que ao avistar a guarnição, o acusado demonstrou nervosismo e tentou sair do local. Que foi abordado e apreendida a droga que trazia consigo, momento em que justificou a posse dizendo que ganharia cinquenta reais para transportar o entorpecente até próximo ao SESI. Que o acusado não esclareceu de quem recebeu ou para quem entregaria a droga. Que o local da abordagem é de usuários e traficantes. Complementou dizendo que o acusado não quis identificar a pessoa de quem recebeu a droga e quem iria recebe-la. Por fim, disse que o acusado não estava sob efeito de drogas ou álcool (mídia do Evento 70).

No mesmo sentido o depoimento do agente público Leandro Damião, o qual destacou ainda que o acusado disse que teria recebido a droga para fazer uma entrega e que receberia certo valor para transportar o entorpecente. Que na oportunidade o acusado disse que fazia pouco tempo que estava na cidade, não dizendo de quem recebeu ou para quem iria entregar a droga. Que ao avistar o acusado, percebeu que este mudou de expressão, o que levou a guarnição a abordá-lo. Que depois dos fatos o acusado foi novamente abordado com drogas, sendo formulado um termo circunstanciado (mídia do Evento 70).

Bem se nota, pois, que o acervo probatório se mostra suficiente para aferir o exercício da mercancia ilícita por parte do acusado, sobretudo em virtude da apreensão de entorpecentes (uma porção de maconha e treze pedras de "crack", já embaladas individualmente, prontas para a venda) e valores em espécie (R\$ 50,00) em seu poder, após ser flagrado por uma guarnição da Polícia Militar conversando com grupo de usuários de drogas.

Segundo mencionado pelos policiais, ao visualizar a viatura, o denunciado demonstrou nervosismo, mudando de expressão, o que motivou a sua abordagem, sendo que em revista pessoal, localizaram as porções de entorpecentes no bolso de sua bermuda.

Inicialmente, há de se destacar que as declarações dos agentes públicos responsáveis pela autuação do acusado em flagrante delito são firmes e coerentes com os demais elementos de convicção presentes no caderno processual, apontando fatos que trazem certeza da autoria de Cláudio Eduardo de Melo Pereira no ilícito penal mencionado na denúncia.

Consabido que os depoimentos dos policiais "valem em princípio, como o de qualquer testemunha, não podendo ser desprezados, sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade" (JC vol 5/6, pág. 417) e, "se em consonância com demais elementos dos autos são suficientes para embasar o decreto condenatório." (JC 41/368 e JC 68/397).

E no caso em comento, tais testemunhos são consistentes e destituídos de má-fé, apresentando-se em consonância com a realidade demonstrada pelas demais provas produzidas na instrução, de sorte que aptos a sustentar o édito condenatório.

Aliada às declarações dos policiais militares, tem-se a confissão espontânea do acusado, ainda que extrajudicial, uma vez que Cláudio confirmou aos agentes público que pegou as drogas com um amigo, o qual lhe cedia moradia, e que ganharia R\$ 50,00 (cinquenta reais) para realizar o transporte até a Farmácia SESI, onde as esconderia para que outra pessoa retirasse.

Assim, era dever da defesa desconstituir o acervo probatório carreado pela acusação e comprovar a tese alegada, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, o que de fato não ocorreu, já que a simples alegação de posse para uso próprio, sem outros elementos, não passa de um mero subterfúgio para se eximir da responsabilidade penal.

Com efeito, emerge da prova dos autos, de forma robusta e concludente, que o denunciado efetivamente trazia consigo as porções de cocaína e maconha apreendidas pela polícia militar com o único intuito de comercializá-las, fato incontroverso nos autos.

Ressalto que as substâncias apreendidas foram submetidas à perícia, restando comprovado tratar-se de cocaína e THC, as quais podem causar dependência física e/ou psíquica, estando o seu uso e comercialização proibidos em todo o Território Nacional, nos termos da Portaria n. 344/1998 (vide laudo definitivo de Evento 77).”

Portanto, há elementos probatórios suficientes para fundamentar a condenação, que levou em consideração dados fáticos provados acima de uma dúvida razoável e deduções racionais, em harmonia com os padrões decisórios definidos pelo Estado de Direito.

As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas e chegar à conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de fatos e provas.

A Súmula 7 do STJ impede o reexame do acervo fático-probatório. Logo, a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que o paciente praticou o crime de tráfico de drogas é insuscetível de modificação nesta Corte, salvo se demonstrada a ocorrência de violação direta de lei federal, o que não é o caso.

Nos estreitos limites de um *habeas corpus*, essa Corte de Justiça analisa apenas a racionalidade da fundamentação para controle da correta aplicação da lei federal.

Promovendo o controle da racionalidade das decisões das instâncias ordinárias, não verifico flagrante ilegalidade, porque o acórdão fez uma análise minuciosa dos elementos probatórios apresentados nos autos, de modo que a conclusão sobre a caracterização do crime de tráfico de drogas está fundamentada em um encadeamento lógico e racional de evidências convergentes.

A materialidade delitiva ficou comprovada pela apreensão, em revista pessoal, de 5,8 gramas de maconha e 13 pedras de crack pesando 2,5 gramas, já embaladas individualmente e prontas para comercialização, além de R\$ 50,00 em espécie, conforme laudos periciais definitivos que atestaram tratar-se de substâncias psicoativas de uso proscrito. A autoria foi estabelecida pelos depoimentos coerentes e harmônicos dos policiais militares que relataram o flagrante, narrando que o acusado demonstrou nervosismo ao avistar a viatura policial enquanto conversava com usuários de drogas, mudando de expressão e tentando evadir-se do local, conduta que motivou a abordagem e posterior descoberta dos entorpecentes. Ademais, a confissão extrajudicial espontânea do próprio acusado, que admitiu aos agentes ter recebido as drogas de terceiro mediante pagamento de R\$ 50,00 para transportá-las até local predeterminado onde seriam retiradas por outrem, corroborou definitivamente o conjunto probatório e afastou qualquer alegação de posse para uso próprio, consolidando a tipificação do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

A valoração probatória mostra-se coerente, conferindo especial relevância às circunstâncias da execução do crime, que sustenta racionalmente a caracterização do crime de tráfico de drogas.

Averbo que essa análise é feita a partir dos fatos tidos por provados pelo Tribunal de Justiça, uma vez que essa Corte de Justiça analisa apenas a racionalidade da fundamentação para controle da correta aplicação da lei federal.

Nesse sentido, cito precedentes dessa Corte de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a existência de provas acerca da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pela prática do crime de associação para o narcotráfico, pois evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024, grifou-se.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, EX OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I - A eg. Corte de origem, amparada pelo acervo fático-probatório delineado nos autos, consignou pela necessidade da condenação do recorrente pela prática do delito de tráfico de drogas.

II - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta instância.

III - Ademais, "É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1/6/2016).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.104.651/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023, grifou-se.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, em caso de pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para consumo pessoal.

2. O agravante alega erro na decisão agravada ao aplicar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, considerando a ínfima quantidade de drogas apreendida (23,4g de maconha acondicionada em 31 porções) e a falta de comprovação de atitudes voltadas à comercialização.

3. O Tribunal de origem concluiu que as provas indicavam a destinação da droga para comercialização, baseando-se em testemunhos, declarações policiais e no modo de acondicionamento do entorpecente.

II. Questão em discussão⁴. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal sem incorrer em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir⁵. O agravante não apresentou argumentos novos que pudessem infirmar a decisão recorrida, limitando-se a reiterar alegações já analisadas.

6. A decisão monocrática enfrentou adequadamente a questão, e a análise do pedido de desclassificação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido demonstrou que a droga apreendida não era para consumo próprio, com base em provas testemunhais e no modo de acondicionamento, não havendo espaço para reavaliação de provas sem incorrer em reexame.

IV. Dispositivo e tese⁸. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. **A desclassificação do crime de tráfico de drogas para consumo pessoal exige análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.** 2. **A decisão monocrática que aplica a Súmula n. 7 do STJ não pode ser infirmada por alegações reiteradas sem novos argumentos.**"

Dispositivos relevantes citados: Lei de Drogas, art. 28; RISTJ, art. 258 c/c art. 21-E, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.613.614/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13.11.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.585.733/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024, grifou-se.)

Essa conclusão é compartilhada pelo judicioso parecer do Ministério Público Federal:

"As provas reunidas demonstram, "de forma robusta e contundente, que o denunciado efetivamente trazia consigo as porções de cocaína e maconha apreendidas pela polícia militar com o único intuito de comercializá-las, fato incontroverso nos autos" (fl. 404). O contexto da abordagem não deixa dúvidas de que o paciente trazia consigo e transportava a droga para venda posterior, estando caracterizado o delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Diante disso, não é possível acolher o pleito de absolvição ou desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas." (fls. 435)

Por outro lado, a exasperação da pena-base em razão do tráfico de cocaína está em linha com a jurisprudência dessa Corte de Justiça, segundo a qual a natureza da droga, especificamente a cocaína, justifica o aumento da pena-base, por revelar uma reprovabilidade mais acentuada, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento ao recurso, mantendo o aumento da pena-base em razão da natureza da droga apreendida.

2. O agravante argumenta que a natureza da droga, por si só, não justifica o aumento da pena-base quando a quantidade não é substancial, citando precedentes da Sexta Turma do STJ e o julgamento do Tema 1262.

3. As instâncias inferiores consideraram a natureza da droga apreendida - 13 gramas de cocaína, distribuídas em 56 buchas - como fator concreto para aumentar a pena-base acima do mínimo legal, conforme o art. 42 da Lei de Drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a natureza da droga, especificamente a cocaína, justifica o aumento da pena-base, mesmo quando a quantidade apreendida não é substancial.

5. Há também a questão de saber se o julgamento do Tema 1262, que está em andamento no STJ, interfere na decisão do presente caso.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática foi mantida, pois o agravante não apresentou argumentos novos ou suficientes para alterar a compreensão anteriormente firmada.

7. A natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/06, e não há ilegalidade na decisão das instâncias inferiores.

8. O julgamento do Tema 1262 não possui efeito suspensivo e, portanto, não interfere no presente julgamento.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. **A natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/06.** 2. O julgamento do Tema 1262 não interfere no presente julgamento por não possuir efeito suspensivo".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42;

Código Penal, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 174.628/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015; STJ, HC n. 364.661/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016.

(AgRg no REsp n. 2.194.743/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

A presença de uma circunstância judicial é fundamento idôneo para fixar o regime semiaberto para o início do desconto da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, mesmo para penas inferiores a 4 (quatro) anos, como no caso.

Por todos, cito o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito, nos termos do enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal.

2. Na hipótese, a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, elementos que justificam a aplicação de regime inicial mais gravoso. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no HC n. 996.133/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.)

Por fim, a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi fundamentada na presença de circunstância judicial negativa, como prevê o art. 44, III, do Código Penal.

Esse tem sido o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em condenação por tráfico de drogas. Sustenta-se ausência de fundamentação idônea na dosimetria da pena e inadequação da negativa de substituição da pena, embora inferior a 4 anos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a exasperação da pena-base em 1/6, com base na quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas, configura ilegalidade passível de correção na via estreita do habeas corpus; (ii) apurar se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mesmo diante de circunstância judicial desfavorável. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade e natureza das drogas apreendidas, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, desde que de forma fundamentada, sendo legítima a majoração em 1/6, como no caso concreto.

4. O controle da dosimetria na via do habeas corpus limita-se à verificação de ilegalidade evidente, não sendo possível o reexame de juízo discricionário do magistrado de primeiro grau quando há fundamentação concreta e proporcional, como reconhecido pelas instâncias ordinárias.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, inclusive a análise favorável das circunstâncias judiciais. A presença de circunstância negativa (quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos) autoriza a negativa da benesse, mesmo quando a pena fixada é inferior a quatro anos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 2.192.107/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025, grifou-se.)

Por esses fundamentos, deixo de conhecer do *habeas corpus* substitutivo e não concedo *habeas corpus* de ofício.

Publique-se. Intime-se.”

Constata-se que a decisão agravada corretamente não conheceu da petição de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e não vislumbrou constrangimento ilegal.

Quanto à possibilidade de habeas corpus de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXHAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Em verdade, o agravo regimental se limitou a invocar os mesmos argumentos que já tinham sido expostos no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem impugnar, objetivamente, o conteúdo da decisão agravada, olvidando da necessidade de atacar, adequadamente, a decisão agravada, o que atrai a Súmula 182/STJ.

Não é suficiente a repetição de alegações deduzidas no recurso desprovido ou a simples menção ao desacerto do exame empreendido pelo julgador.

Aplica-se ao caso a Súmula nº 182 do STJ, diante da inobservância do disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado por contrabando de cigarros, com apreensão de 2.500 maços, e buscava a aplicação do princípio da insignificância, alegando que a quantidade apreendida era inferior ao patamar estabelecido pela jurisprudência do STJ.

3. O TRF3 não admitiu o recurso especial, e a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 182 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

5. A questão também envolve a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, considerando a quantidade apreendida.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme o art. 932, inciso III, do CPC e a Súmula 182 do STJ.

7. A quantidade de 2.500 maços de cigarros apreendidos excede o limite de 1.000 maços estabelecido pela jurisprudência do STJ para a aplicação do princípio da insignificância, inviabilizando a absolvição com base nesse princípio.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. 2. O princípio da insignificância não se aplica ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida excede 1.000 maços."**

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Código Penal, art. 334-A; Decreto-Lei n. 399/1968, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 03.06.2020; STJ, REsp 1.977.652/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19.09.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.857.704/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VERBETE 182 DA SÚMULA DO STJ. RECORRENTE DEIXOU DE IMPUGNAR OS MOTIVOS DA NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistindo impugnação específica acerca do fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. A ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte, obstando-se o provimento do agravo.

3. A defesa deixou de realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão impugnado, com as análises cabíveis para se identificar os pontos convergentes dos casos e a necessidade de semelhante resposta jurídica a ambos, sequer rebateu este óbice, levantado pelo Tribunal local, nas razões de seu agravo.

4. "A mera transcrição de ementas de julgados não comprova a divergência jurisprudencial. Para tanto, exige-se cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os acórdãos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ" (AgRg no AREsp n. 2.703.055/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.823.295/PB, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025, grifou-se.)

Por esses fundamentos, não conheço do agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0222236-4

**AgRg no
HC 1.012.352 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50138863620228240011 50141071920228240011

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIO EDUARDO DE MELO PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO EDUARDO DE MELO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.